



MENSAGEM Nº 12/2021,

DE 23 DE MARÇO DE 2021.

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES,

Tenho a honra e a grata satisfação de submeter à elevada apreciação dessa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a coleta e disposição de entulhos e massa da construção civil, resíduos de jardinagem, poda de árvores, jardinagem bem como condutas a serem adotadas pelos munícipes, preservando o meio ambiente de nossa cidade.

É uma grande satisfação que a Administração Pública do Município desenvolve a normatização para os resíduos da construção civil e para a prestação de serviços de coleta, remoção, transporte e destinação destes resíduos.

De fato, como estão em realização as ações públicas para o crescimento e desenvolvimento Caririáçu, se faz necessária a regulamentação dos resíduos da construção civil, bem como os serviços que a ela se relacionam, buscando o crescimento e desenvolvimento sustentável, com qualidade de vida e bem estar a toda comunidade e a preservação do meio ambiente saudável.

Isto posto, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida e encaminhado o presente projeto de lei, solicito a Vossa Excelência e nobres edis a apreciação e aprovação do presente projeto, em urgência urgentíssima, nos termos regimentais.

Renovo meus sinceros votos de apreço e consideração a Vossa Excelência e ilustres pares.


JOSÉ EDMILSON LEITE BARBOSA
Prefeito Municipal de Caririáçu/CE



PROJETO DE LEI Nº 12/2021,

DE 23 DE MARÇO DE 2021.

**QUE DISCIPLINA A ATIVIDADE
RELATIVA AO FORNECIMENTO DE
TERRA E A PRODUÇÃO, REMOÇÃO,
COLETA, TRANSPORTE E O
DEPÓSITO DE ENTULHO NO
ÂMBITO DO PERÍMETRO URBANO
DO MUNICÍPIO DE CARIRIÁÇU/CE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Caririáçu, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas por Lei, submete à apreciação desta nobre Casa Legislativa o presente Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei disciplina os serviços de fornecimento de terra e a produção, remoção, coleta, transporte e o depósito de entulhos produzidos nas obras de construção, reforma ou demolição civis, inclusive de poda de árvores, capinagem de terrenos não edificadas e quaisquer outros materiais inservíveis, no âmbito do perímetro urbano do Município de Caririáçu/CE.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entulho é o conjunto homogêneo ou heterogêneo de resíduos sólidos produzidos por materiais utilizados nas obras de construção, reforma ou demolição civis, inclusive de poda de árvores, capinagem de lotes de terrenos não edificadas e de quaisquer outros materiais inservíveis.

**CAPÍTULO II
Do Responsável Pela Produção De Entulho**

Art. 2º Responsável pela produção do entulho é:



I - o proprietário ou possuidor do imóvel, público ou privado, edificado ou não;

II - o empreiteiro da obra de construção reforma e demolição civis;

III - o que contrata ou realiza a poda da árvore existente na calçada da testada do imóvel do seu domínio ou posse;

IV - o que contrata ou realiza a capinagem de terreno não edificado ou o que produz quaisquer outros materiais inservíveis.

§ 1º O proprietário ou possuidor do imóvel será sempre o responsável pela remoção, coleta e o transporte de entulho para locais previamente autorizados pelo Poder Público Municipal, podendo fazê-lo diretamente, desde que tenha condições e meios próprios, com observância das exigências desta Lei, no que for aplicável, ou mediante contratação de empresas especializadas.

§ 2º O proprietário ou possuidor do imóvel onde se produz o entulho responde solidariamente com o empreiteiro da obra, o podador da árvore ou empresa especializada pela não observância das obrigações estabelecidas nesta Lei, inclusive penalidades.

CAPÍTULO III **Das Vedações**

Art. 3º É vedado ao responsável pela produção do entulho:

I - expô-lo ou depositá-lo nos passeios, canteiros, ruas, jardins, praças ou quaisquer outros logradouros públicos, inclusive em lotes de terrenos de terceiros, salvo na forma permitida por esta Lei.

II - consentir que sejam colocadas caçambas de coleta de entulhos nas calçadas e vias públicas, salvo se não for possível fazê-lo no interior da obra ou do imóvel divisório de sua propriedade ou posse, inclusive de terceiro, e, neste caso, com autorização deste;

III - permitir que empresas especializadas o faça em desacordo com o artigo seguinte.



Art. 4º É vedado às empresas especializadas na coleta, transporte e depósito de entulhos colocar caçambas:

I - em desacordo com o inciso II do artigo antecedente;

II - a menos de 5 (cinco) metros do bordo do alinhamento da via transversal;

III - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, na forma da legislação de trânsito;

IV - onde houver guia de calçada rebaixada (meio-fio) destinada à entrada ou saída de veículos, salvo a da testada do lote de terreno onde se realiza a obra, a poda de árvore, a capinagem de lote de terreno não edificado ou a de quaisquer outros materiais sólidos inservíveis;

V - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transportes coletivos ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto.

VI - em situação que possa obstruir a passagem de pedestres ou de veículos que por ali circulem, ou, ainda, em qualquer situação que possa causar transtornos nas vias ou a proprietários de outros imóveis ali localizados.

§ 1º Caso a obra de construção, reforma ou demolição civil, inclusive a capinagem de lote de terreno não edificado ou produção de quaisquer outros materiais inservíveis esteja sendo executada no imóvel, cuja testada se localize o ponto de embarque e desembarque de passageiros, o Poder Público Municipal poderá requisitar de maneira formal, a remoção para outro local até que seja concluída.

§ 2º A colocação de caçamba de coleta de entulho na via pública, quando for o caso, somente poderá ser feita paralela a guia de sarjeta, a uma distância de 30 (trinta) centímetros.

CAPÍTULO IV **Das Infrações**



Art. 5º Constitui infração administrativa:

I - por parte do proprietário ou possuidor do imóvel onde se produz o entulho:

a) depositá-lo nos passeios, canteiros, avenidas, ruas, jardins, praças ou quaisquer outros logradouros públicos, inclusive em lotes de terrenos não edificados de propriedade ou posse particular, sem autorização deste;

b) consentir que sejam colocadas caçambas de coleta de entulho nas calçadas e vias públicas em desacordo com o inciso II do Art. 3º desta Lei.

II - por parte da empresa especializada no fornecimento de terra e na coleta, transporte e depósito de entulho:

a) colocar caçambas de coleta de entulho em desacordo com o inciso II do Art. 14 desta Lei;

b) não proceder à varrição da via pública imediatamente, na hipótese de ocorrência da situação de derramamento no momento de carga e descarga do material ou entulho.

c) depositar entulho fora dos locais não autorizados previamente pela Administração Pública Municipal.

§ 1º Na aplicação da pena, a comissão julgadora levará em consideração a natureza e gravidade da infração, a situação econômica e os antecedentes do infrator.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se reincidente aquele que, após ter sido condenado à prática de quaisquer das infrações estabelecidas neste artigo, cometer outra, da mesma natureza ou não, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 3º Caso o infrator seja notificado a realizar a retirada de material de construção, poda ou entulho em desacordo com essa Lei, deverá o mesmo atender à notificação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da ciência da notificação, sob pena de pagar pelo serviço de retirada realizado pela Secretaria de Infraestrutura do Município ou empresa contratada para tal.



CAPÍTULO V **Das Penalidades**

Art. 6º Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes do dispositivo violado, os infratores estão sujeitos, consecutivamente, às seguintes penalidades:

I - multa no valor $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo vigente à época da aplicação da sanção administrativa de multa;

II - caso seja aplicado o disposto no §3º do artigo anterior, o infrator pagará por carrada, o valor equivalente a R\$150,00 (cento e cinquenta reais);

II - suspensão de 10 (dez) a 90 (noventa) dias, em caso de empresa especializada em construção civil ou no transporte de material servível a construção civil, entulho ou poda de vegetação;

III - cassação da autorização para exploração do serviço de fornecimento de terra e de coleta, transporte e depósito de entulho.

Seção I **Da Pena De Multa**

Art. 7º A pena de multa será aplicada pela prática de infração ao Art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com a aplicação de penalidade de multa serão revertidos com política pública de meio ambiente.

CAPÍTULO VI **Do Auto De Infração**

Art. 8º Constatada a prática de infração às disposições desta Lei, o agente de fiscalização lavrará um auto circunstanciado, que deverá conter:

I - número de ordem, a identificação da pessoa jurídica de direito público e o endereço de sua sede;

II - o órgão responsável pela fiscalização;



III - o dia, mês, ano e local da infração;

IV - a descrição resumida do fato considerado infração administrativa e dispositivo legal violado;

V - o nome, qualificação e endereço do infrator, quando possível, bem como a sua qualidade de produtor de entulho, quando for o caso (Art. 2º desta Lei);

VI - nomes e endereços de 2 (duas) testemunhas que presenciaram o fato ou dele tenham conhecimento;

VII - data e assinaturas do agente fiscalizador e do infrator, servindo a deste como notificação para apresentação de defesa no prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

VIII - quando possível o agente de fiscalização realizará imagens no local, para melhor embasar o procedimento administrativo;

§ 1º No caso do infrator não saber ou se recusar a assinar ou, ainda, se não estiver presente no local da infração, o agente de fiscalização certificará o fato e providenciará para que seja notificado pelo Correio, com Aviso de Recebimento - AR ou por agente de fiscalização para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Após o registro do Auto de Infração em livro próprio pelo agente de fiscalização, será autuado com a documentação que o instruir e formará, com os demais atos a serem praticados, inclusive juntada de documentos, o procedimento administrativo, para ser remetido a comissão julgadora.

CAPÍTULO VII **Do Julgamento Da Infração**

Art. 9º A infração será julgada por uma comissão composta de 2 (dois) servidores estáveis e 1 (um) comissionado, assistida por um procurador do Município, aquela e este designados pelo Prefeito Municipal, ou delegado a um dos Secretários Municipais essa atribuição.

Parágrafo único. A comissão será formalizada por portaria administrativa de formação da comissão processante.

Art. 10. Recebida à defesa, e colhidas as provas que forem pertinentes, a comissão proferirá o julgamento da infração no prazo de 15 (quinze) dias.



§1º Julgado o Auto de Infração, o infrator será notificado da decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º O não cumprimento da pena aplicada, ensejará:

I - no caso de multa, a sua inscrição na dívida ativa para cobrança judicial através de execução fiscal;

II - no caso de suspensão ou cassação da autorização, remessa da decisão à Procuradoria Geral do Município para a tomada das medidas judiciais que forem cabíveis.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Caririáçu, Estado do Ceará, aos 23 (vinte e três) dias do mês de março de 2021.


JOSÉ EDMILSON LEITE BARBOSA
Prefeito Municipal de Caririáçu/CE